

Recebemos
Em... 01 de Fevereiro de 2023



PREFEITURA
PIEDADE
DE CARATINGA
Juntos por um novo tempo

LEI Nº 587 DE 2022

Dispõe sobre a criação da Política de Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural, do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural – COMPAC e do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural – FUMPAC de Piedade de Caratinga / MG e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Piedade de Caratinga, Estado de Minas Gerais, aprova e eu Adolfo Bento Neto, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DO MUNICÍPIO

Art. 1º Constituem patrimônio cultural do município de Piedade de Caratinga / MG, os bens de natureza material e imaterial, públicos ou particulares, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da comunidade municipal, entre os quais se incluem:

- I – as formas de expressão;
- II – os modos de criar, fazer e viver;
- III – as criações científicas, tecnológicas e artísticas;
- IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico culturais;
- V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico;
- VI – os lugares onde se concentram e se reproduzem as práticas culturais coletivas.

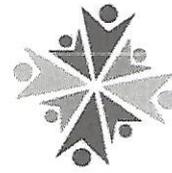
Art. 2º O município, com a colaboração da comunidade e do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural – COMPAC, promoverá e protegerá o seu patrimônio cultural, por meio de:

- I – inventário;
- II – registro;
- III – tombamento;
- IV – vigilância e fiscalização;
- V – desapropriação.

§ 1º Para a vigilância de seu patrimônio cultural, o município buscará articular-se com as administrações estadual e federal, mediante a aplicação de instrumentos administrativos e legais próprios.

§ 2º A desapropriação a que se refere o inciso V do "caput" deste artigo se dará nos casos e na forma previstos na legislação pertinente.

Art. 3º É de competência do Poder Executivo Municipal viabilizar as inscrições em livro de tomo e inventário, bem como o estudo, a determinação, a



organização, a conservação, a defesa e a divulgação dos mesmos, com o objetivo de preservar a paisagem urbana e natural, as heranças e os legados culturais do município de Piedade de Caratinga / MG.

Art. 4º Constituem Patrimônio Histórico, Cultural ou Artístico Municipal os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência:

- I – à criação e à Emancipação Político-Administrativa do município;
- II – à memória dos grupos étnicos formadores da população do município;
- III – às formas de expressão da cultura local;
- IV – às construções e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arquitetônico, etnográfico, bibliotecário, arqueológico, paleontológico e científico, no âmbito municipal;
- V – ao modo de vida da população local;
- VI – às criações artísticas, científicas e tecnológicas relacionadas ao Município;
- VII – às manifestações populares e folclóricas do município.

Art. 5º A presente Lei aplica-se aos bens de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

Parágrafo único: Excluem-se da aplicação desta Lei os bens de origem estrangeira, que integrem o patrimônio de representações diplomáticas, ainda que tenham relação com a cultura local.

Capítulo II **DAS DEFINIÇÕES**

Art. 6º Constitui Patrimônio Histórico e Cultural o conjunto de bens materiais e imateriais existentes no município, vinculados a fatos memoráveis ou significativos, de valor histórico e cultural para a cidade de Piedade de Caratinga / MG, que sejam de interesse público conservar e proteger contra a ação destruidora decorrente da atividade humana e do passar do tempo.

Art. 7º Constitui Patrimônio Natural do município de Piedade de Caratinga / MG, para efeitos desta Lei, as áreas e os elementos naturais existentes que por sua importância ecológica e feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou produto da atuação humana, sejam de interesse público conservar e proteger contra a ação destruidora decorrente da atividade humana e do passar do tempo.

Art. 8º Para os fins da presente Lei, considera-se:

I – **Tombamento:** é a submissão de certo bem, público ou privado, a um regime especial de uso, onde se busca preservar integralmente as características originais de uma edificação, externas e internas, de acordo com sua importância e realiza-se através de procedimento administrativo, conduzindo



ao ato final de inscrição da coisa num dos livros de tomo, expedindo-se a correspondente notificação ao proprietário do bem a ser tombado, objetivando a oportunidade de defesa.

II – Coisas tombadas: permanecem no domínio e posse de seus proprietários, não podendo em caso algum ser demolido, destruídos ou mutilados, nem pintados ou reparados, sem prévia autorização do órgão competente.

III – Conservação: conjunto de medidas de caráter operacional - intervenções técnicas e científicas, periódicas ou permanentes - que visam a conter as deteriorações em seu início e que em geral se fazem necessárias com relação às partes da edificação que carecem de renovação periódica, por serem mais vulneráveis aos agentes deletérios.

IV – Preservação: visa garantir a integridade e a perenidade de um bem cultural de natureza material ou imaterial.

V – Restauração: conjunto de intervenções que visam ao restabelecimento total ou parcial de uma edificação a uma base anterior.

VI – Registro: é o ato administrativo de inscrição dos bens culturais de natureza imaterial em Livro de Registro dos Bens Culturais Imateriais e representa o reconhecimento público do valor como patrimônio cultural de domínios da vida social, aos quais são atribuídos sentidos e valores e que constituem marcos e referências de identidade de um determinado grupo social.

VII – Inventário: busca preservar as características externas de conjuntos ou edificações consideradas de interesse sociocultural para a preservação de espaços referenciais de memória coletiva, estruturadoras da paisagem e da ambiência urbana e rural do município de Piedade de Caratinga / MG.

Capítulo III DO INVENTÁRIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º O Inventário Municipal dos Bens Culturais é uma metodologia de pesquisa que objetiva elencar os bens culturais passíveis de preservação dentro do território do município, visando ainda, produzir conhecimento técnico sobre os domínios da vida social aos quais os mesmos foram ou estão inseridos, atribuindo sentidos e valores que constituam marcos e referências de identidade aos munícipes.

Art. 10 O inventário será realizado por órgão técnico da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo.

§1º Os bens inventariados passarão a ser considerados como de interesse de preservação da paisagem urbana e natural depois de deliberados pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural – COMPAC e inseridos no livro do tomo.



§2º Qualquer cidadão ou entidade constituída poderá solicitar a inclusão de um bem cultural no inventário.

Art. 11 O inventário dos bens materiais e imateriais seguirá a metodologia do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado de Minas Gerais – IEPHA.

Art. 12 O proprietário e/ou possuidor do bem deverá ser notificado da inserção do mesmo na relação do inventário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da data da inserção do bem no livro do inventário, observados os seguintes procedimentos:

- I – por carta registrada com aviso de recebimento;
- II – por Edital, quando em local ignorado, incerto ou inacessível, ou quando da negativa da carta registrada com aviso de recebimento.

Art. 13 O mandado de notificação da inserção em relação aos bens materiais inventariados deverá conter:

- a) o nome do órgão do qual deliberou o ato, do destinatário previsto no art. 5º, assim como os respectivos endereços;
- b) os fundamentos de fato e de direito que justificam e autorizam a inserção na relação oficial do inventário, bem como os motivos da sua inserção;
- c) a descrição do bem quanto:
 - I – ao gênero, espécie, qualidade, quantidade;
 - II – lugar em que se encontra, endereço e ou confrontantes;
 - III – as limitações, indicando as obrigações e os direitos que decorram do inventário;
- d) a data e a assinatura da autoridade responsável;

SEÇÃO II DOS EFEITOS DA INSERÇÃO DO BEM NO LIVRO DO INVENTÁRIO DO MUNICÍPIO

Art. 14 Os bens imóveis constantes no livro do inventário são considerados como de interesse de preservação cultural e da paisagem e deverão ser conservados, especialmente os elementos que motivaram sua inserção.

Art. 15 Efetivada a inserção do bem inventariado no livro do inventário, o Poder Público Municipal deverá fiscalizar a execução das obras de conservação, restauração e requalificação do bem.

Art. 16 Os bens inventariados inseridos no livro do inventário, ficam sujeitos à proteção e vigilância permanente do Poder Público Municipal, que poderá inspecioná-los sempre que julgar necessário, não podendo os proprietários ou responsáveis obstem por qualquer modo a inspeção.

Art. 17 O agente da Administração que incorrer em omissão relativamente a observância desta Lei ficará sujeito às penalidades funcionais.



Art. 18 Retirar-se-á o bem da relação oficial do inventário:

I – por decisão do Poder Público Municipal, homologada pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural – COMPAC afim de atender questão de relevante interesse público.

SEÇÃO III

DAS INTERVENÇÕES NOS BENS INSERIDOS NO LIVRO DO INVENTÁRIO DO MUNICÍPIO

Art. 19 As intervenções nos bens inseridos no livro do inventário só poderão ser iniciadas mediante manifestação de interesse da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo e deliberadas pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural – COMPAC.

Art. 20 O estabelecido no artigo anterior estende-se à colocação de painéis de propaganda, tapumes ou qualquer outro objeto e ou pintura nas fachadas.

Art. 21 Em se tratando de tombamento federal ou estadual, deverá o Poder Público Municipal submeter toda e qualquer intervenção e parecer do órgão competente daquela instância.

Parágrafo único: Após a emissão de parecer pelo órgão federal ou estadual competente, a municipalidade fornecerá as diretrizes de intervenção estabelecidas.

Art. 22 Nas áreas inventariadas como sendo de preservação da paisagem natural do município, só serão permitidas intervenções que não descaracterizem sua destinação e função, motivo de seu inventário e autorização ambiental dos órgãos competentes.

Capítulo IV

DO TOMBAMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 A iniciativa do Tombamento compete aos Poderes Executivo e Legislativo do município de Piedade de Caratinga / MG.

§1º A iniciativa do Poder Legislativo se processará mediante indicação e/ou pedido de providências, que deverá ser encaminhada ao Poder Executivo Municipal.

§2º A iniciativa do Poder Executivo se processará mediante ato do Prefeito, ouvido o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural – COMPAC.

§3º A resposta do Executivo às indicações e/ou aos pedidos de providências referidos nesta seção deverá ser efetivada no prazo máximo de 60



(sessenta) dias para informar o acolhimento ou não da propositura e mais 60 (sessenta) dias para a resposta conclusiva, prorrogáveis por iguais períodos, considerando a complexidade técnica da análise.

Art. 24 A iniciativa da indicação do bem a ser tombado é direito de qualquer entidade, de direito público ou privado, ou cidadão, que poderá fazê-lo através de exposição de motivos, encaminhada ao Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO II DOS PROCEDIMENTOS

Art. 25 O Poder Executivo Municipal determinará à Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo, que deverá proceder aos atos decorrentes do tombamento provisório e do tombamento definitivo dos bens materiais e imateriais de valor histórico e cultural, bem como naturais do município, conforme definição nos artigos 1º e 2º da presente Lei.

Art. 26 O tombamento proceder-se-á de duas formas: o provisório e o definitivo.

I – será efetuado o tombamento provisório após a aprovação do processo pelo Poder Executivo Municipal, quando do encaminhamento ao proprietário ou detentor do bem, da competente notificação;

II – será efetuado o tombamento definitivo, quando após concluídos os procedimentos estabelecidos na presente Lei, o ato for registrado no Livro de Tombo e publicado Decreto de Tombamento.

Art. 27 Quando o Poder Executivo Municipal decidir, através de ato administrativo devidamente publicado, o tombamento provisório de um determinado bem deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da data da sua publicação proceder, através da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo, a notificação por mandado, a pessoa a quem pertencer, ou em cuja posse estiver o bem a ser tombado, pelos seguintes procedimentos:

a) por carta registrada com aviso de recebimento;

b) por Edital:

I – quando desconhecido ou incerto;

II – quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;

III – quando a notificação for para conhecimento do público em geral, ou sempre que a publicação seja essencial à finalidade do mandado;

IV – quando a demora da notificação pessoal puder prejudicar seus efeitos;

V – quando frustrada a tentativa por carta registrada com aviso de recebimento.

Parágrafo único: A aplicação de que dispõe o caput deste artigo se estende aos bens que compuserem o entorno do bem tombado, se, quando do tombamento provisório, já estiver sedimentada a sua definição.



Art. 28 O mandado de notificação do tombamento provisório deverá conter:

- a) o nome do órgão do qual promana o ato, do destinatário, assim como os respectivos endereços;
- b) os fundamentos de fato e de direito que justificam e autorizam o tombamento;
- c) a descrição do bem quanto:
 - I – ao gênero, espécie, qualidade, quantidade, estado de conservação;
 - II – lugar em que se encontra.
- d) as limitações, obrigações ou direitos que decorram do tombamento e as cominações;
- e) a advertência de que o bem será definitivamente tombado e integrado ao Patrimônio Histórico, Cultural e Natural do município, se o notificado anuir tácita ou expressamente ao ato, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação;
- f) a data e a assinatura da autoridade responsável.

§1º Tratando-se de bem imóvel, a descrição deverá ser feita com a indicação de sua benfeitoria, características e confrontações, localização, logradouro, número, denominação se houver, nome dos confrontantes.

§2º Em se tratando de bens do Patrimônio Natural, as características necessárias à identificação.

Art. 29 Proceder-se-á também o tombamento dos bens mencionados no Capítulo II desta Lei, sempre que o proprietário o requerer e, a juízo do órgão municipal competente, os mesmos se revestirem dos requisitos necessários para integrarem o Patrimônio Histórico, Cultural e Natural do município de Piedade de Caratinga / MG. Fica facultado ao órgão municipal competente consulta ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural – COMPAC.

Parágrafo único: O requerimento, dirigido ao Prefeito, deverá ser instruído com os documentos indispensáveis, devendo constar as especificações contidas no inciso III do Art. 28, bem como a declaração de que se obriga a conservar o bem, sujeitando-se às cominações legais.

Art. 30 No prazo de 30 (trinta) dias úteis, o proprietário, possuidor ou detentor do bem poderá opor-se ao tombamento definitivo, através de impugnação interposta por petição, que será autuada em apenso ao processo principal.

Art. 31 A impugnação deverá conter:

- a) a qualificação e a titularidade do impugnante em relação ao bem;
- b) a descrição e a caracterização do bem, na forma prescrita pelo inciso III do art. 28;
- c) os fundamentos de fato e de direito pelos quais se opõe ao tombamento que, necessariamente, deverão versar sobre:
 - I – a inexistência ou nulidade de notificação;
 - II – a exclusão do bem dentre os mencionados no Capítulo II;
 - III – a perda ou perecimento do bem;



- IV – ocorrência de erro substancial contido na descrição do bem;
- V – as provas que demonstram a veracidade dos fatos alegados.

Art. 32 Será liminarmente rejeitada a impugnação quando:

- I – intempestiva;
- II – não se fundar em qualquer dos fatos mencionados na alínea “c” do artigo anterior;
- III – houver manifesta ilegitimidade do impugnante.

Art. 33 Recebida a impugnação será determinada:

I – a expedição ou a renovação do mandado de notificação do tombamento, no caso do art. 30.

II – a remessa dos autos, nos demais casos, ao órgão municipal competente para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, emitir pronunciamento fundamentado sobre a matéria de fato e de direito arguida na impugnação, podendo ratificar, retificar ou sair o que for necessário para a efetivação do tombamento e a regularidade do processo.

Art. 34 Findo o prazo estipulado no artigo anterior, os autos serão conclusos pelo Prefeito Municipal.

§1º O prazo para decisão final será de até 30 (trinta) dias.

§2º Se o tombamento provisório tiver sido efetuado por iniciativa do Poder Executivo a decisão que acolher a impugnação será definitiva e irrecurável.

§3º Da decisão que desacolher a impugnação e determinar o tombamento definitivo também não caberá recurso.

Art. 35 Decorrido o prazo da alínea “e” do art. 28, sem que haja sido oferecida impugnação ao tombamento, o órgão municipal competente manifestar-se-á no prazo do inciso II do art. 33 e o Prefeito Municipal decidirá no prazo do §1º do art. 34.

Art. 36 Concluído o processo de tombamento provisório, o Poder Executivo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, através da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo procederá o tombamento definitivo, inscrevendo o bem cultural em questão no Livro Tombo e emitindo Portaria de Tombamento, e, após, deverá:

I – encaminhar cópia da Portaria de Tombamento ao proprietário ou detentor do bem, assim como aos proprietários de bens localizados no entorno definido pelo tombamento;

II – divulgar publicamente o fato;

III – promover, em caso de bem imóvel, a averbação do tombamento no Registro de Imóveis, à margem da transcrição de domínio, para que se produzam os efeitos legais.



SEÇÃO III DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 37 Os bens tombados, provisória ou definitivamente, deverão ser conservados e em nenhuma hipótese poderão ser demolidos, destruídos ou mutilados, devendo aos naturais ser assegurada a normal evolução dos ecossistemas.

§1º Toda e qualquer intervenção só poderá ser iniciada mediante aprovação de projeto pelo órgão municipal competente.

§2º Nas áreas tombadas como sendo do Patrimônio Natural do município, só se permitirão benfeitorias que não desfigurem sua destinação.

Art. 38 No caso de perda, extravio, furto ou perecimento do bem, deverá o proprietário, possuidor ou detentor do mesmo, comunicar o fato no prazo de até 72 (setenta e duas) horas à Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo, sob pena de multa equivalente a um salário-mínimo vigente à época do fato.

Parágrafo único: Recebida a comunicação ou ciente do fato, por qualquer meio, à Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo instaurará sindicância.

Art. 39 Efetivado o tombamento, o Poder Executivo deverá fiscalizar o estado de conservação do bem e, quaisquer intervenções que forem imperativas, ou delas incumbir-se quando necessário.

§1º Em caso de urgência, e não dispondo comprovadamente de recursos, o proprietário deverá comunicar o fato à Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo para que tome as providências necessárias.

§2º A omissão da comunicação implicará pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido pelo mesmo bem.

Art. 40 Os bens tombados ficam sujeitos à proteção e vigilância permanente de órgão competente à Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo, que poderá inspecioná-los sempre que julgar necessário, não podendo os proprietários ou responsáveis obstar por qualquer modo a inspeção.

§1º Verificada a urgência de intervenção para a conservação de qualquer bem tombado, e não tendo o proprietário efetuado qualquer comunicação, poderá a Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo, através de órgão próprio tomar iniciativa, projetá-las e executá-las, independentemente da comunicação, devendo o proprietário ressarcir o município.

§2º Não poderá ser executada, sem prévia autorização, qualquer obra no entorno do bem tombado, que lhe possa prejudicar a ambiência, impedir ou reduzir a visibilidade ou ainda que, a juízo do órgão municipal competente, não se harmonize com o aspecto estético ou paisagístico do bem tombado.



§3º A definição do entorno do bem tombado se dará dentro do processo de tombamento de cada bem de acordo com as suas especificidades.

§4º A vedação contida no presente artigo estende-se à colocação de painéis de propaganda, tapumes ou qualquer outro objeto.

Art. 42 Para efeito da imposição das sanções previstas nos arts. 156 e 166 do Código Penal e sua extensão a todo aquele que destruir, inutilizar ou alterar os bens tombados, provisória ou definitivamente, à Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo comunicará o fato ao Ministério Público, sem prejuízo da multa aplicável nos casos de reparação, pintura ou restauração, sem autorização prévia do Poder Público.

Art. 43 O agente da Administração que incorrer em omissão relativamente à observância dos prazos previstos nesta lei para a efetivação do tombamento dos bens descritos nos arts. 1º e 2º ficará sujeito às penalidades funcionais.

Art. 44 Cancelar-se-á o tombamento:

I – por interesse público;

II – a pedido do proprietário e comprovado o desinteresse público na conservação do bem;

III – por decisão do Prefeito Municipal e deliberado pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural – COMPAC.

Capítulo VI DAS SANÇÕES E MULTAS

Art. 45 Considera-se infração toda ação ou omissão que viole disposições contidas na presente Lei.

§1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo os servidores municipais designados para as atividades de fiscalização.

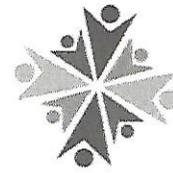
§2º Qualquer cidadão, constatando infração a presente Lei, poderá dirigir representação à autoridade municipal, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

Art. 46 O valor da multa será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base na Unidade de Referência Municipal - URM, sendo o mínimo de 50 (cinquenta) URM's e o máximo de 50.000 (cinquenta mil) URM's.

§1º A multa será determinada com base na extensão do dano causado.

§2º Os valores arrecadados serão direcionados ao Fundo Municipal do Patrimônio Cultural – FUMPAC de Piedade de Caratinga / MG.

Art. 47 As infrações e os danos causados aos bens relacionados oficialmente poderão ser dos seguintes tipos:



I – colocação de painéis publicitários, tapumes ou qualquer outro objeto e ou pintura nas fachadas sem prévia comunicação e autorização dos órgãos municipais competentes;

II – início das intervenções sem autorização dos órgãos municipais competentes, ou execução em desacordo com projeto previamente aprovado;

III – descaracterização parcial do bem relacionado oficialmente;

IV – descaracterização total do bem relacionado oficialmente;

V – demolição ou supressão parcial do bem relacionado oficialmente;

VI – demolição ou supressão total do bem relacionado oficialmente;

Art. 48 As multas aplicadas serão cumulativas em relação aos diversos danos e infrações praticadas.

Art. 49 O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos causados ao bem relacionado oficialmente como de interesse de preservação da paisagem urbana e natural.

Parágrafo único: A reparação dos danos causados ao bem deverá ser orientada e acompanhada pelo órgão municipal competente.

Capítulo VII

DO CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL – COMPAC

Art. 50 Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural – COMPAC, de caráter normativo, consultivo e deliberativo, integrante à Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo.

Art. 51 O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural – COMPAC, será composto por quatro segmentos do Poder Público Municipal e quatro segmentos da Sociedade Civil:

I – Representantes do Poder Público Municipal:

a) 01 (um) representante (titular e suplente) da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo;

b) 01 (um) representante (titular e suplente) da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos;

c) 01 (um) representante (titular e suplente) da Secretaria Municipal de Educação;

d) 01 (um) representante (titular e suplente) da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Fazenda;

II – Representantes da Sociedade Civil:

a) 01 (um) representante (titular e suplente) da comunidade urbana ou rural que sejam proprietários de bens tombado, inventariado ou registrado;

b) 01 (um) representante (titular e suplente) dos grupos artísticos ou folclóricos instituídos no município;

c) 01 (um) representante (titular e suplente) de artistas locais na modalidade de música ou artesanato;



d) 01 (um) representante (titular e suplente) da Paróquia de Nossa Senhora da Piedade;

§1º O exercício das funções de conselheiro é considerado de relevante interesse público e não poderá ser remunerado.

§2º O Conselho elaborará o seu Regimento Interno em período de 90 (noventa) dias após a promulgação desta lei.

§3º Os membros da sociedade civil deverão ser escolhidos preferencialmente dentre as associações e movimentos comunitários, as quais serão convocadas por Edital e/ou Resolução elaborado e publicado pelo Poder Público Municipal.

Art. 52 São atribuições do Conselho:

I – deliberar sobre o tombamento de bens materiais e imateriais, públicos e privados e registro de expressões culturais;

II – formular diretrizes a serem obedecidas na política de preservação e valorização dos bens culturais;

III – propor a preservação e valorização da paisagem, bem como de ambientes e espaços ecológicos importantes para a manutenção da qualidade ambiental e garantia da memória histórica e ecológica, mediante a utilização dos instrumentos legais existentes, a exemplo de instituição de áreas de proteção ambiental e outros;

IV – opinar, quando necessário, sobre planos, projetos e propostas de quaisquer espécies referentes à preservação de bens culturais e naturais;

V – promover a estratégia de fiscalização da preservação e do uso dos bens tombados e registrados;

VI – adotar as medidas previstas nesta Lei, necessárias a que se produzam os efeitos de tombamento e registro;

VII – deliberar sobre as propostas de revisão do processo de tombamento, em caso de excepcional necessidade;

VIII – manter permanente contato com organismos públicos e privados, nacionais e internacionais, visando à obtenção de recursos, cooperação técnica e cultural para planejamento das etapas de preservação e revitalização dos bens histórico-culturais e naturais do município;

IX – manifestar-se, quando necessário, e em maior nível de complexidade, sobre projetos, planos e propostas de construção, conservação, reparação, restauração e demolição, bem como sobre os pedidos de licença para funcionamento de atividades comerciais ou prestadoras de serviços em imóveis situados em local definido como área de preservação de bens histórico-culturais e naturais, ouvido o órgão municipal expedidor da respectiva licença;

X – pleitear benefícios aos proprietários de bens tombados;

XI – arbitrar e aplicar as sanções previstas nesta Lei;

XII – elaborar seu regimento interno;

XIII – orientar o Poder Executivo na criação de mecanismo de compensação econômica, inclusive, para preservação dos bens tombados e inventariados.



Art. 53 O COMPAC deliberará por maioria simples de votos de seus membros presentes à reunião, cabendo ao presidente, quando for o caso, o voto de desempate.

Art. 54 A estrutura e o funcionamento do COMPAC serão disciplinados em Regimento Interno.

Art. 55 O mandato dos membros do COMPAC, bem como de seu presidente, é de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 56 O conselho reunir-se-á conforme estabelecido em seu regimento interno, observadas as hipóteses de convocação extraordinária, sempre que surgirem eventuais deliberações relevantes ou urgentes.

Capítulo VII **DO FUNDO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL – FUMPAC**

Art. 57 Fica instituído o Fundo Municipal do Patrimônio Cultural – FUMPAC do município de Piedade de Caratinga / MG, gerido e representado pela Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo.

Parágrafo único: A movimentação financeira será por meio da Secretaria Administração, Planejamento e Fazenda.

Art. 58 Os recursos do Fundo poderão ser utilizados:

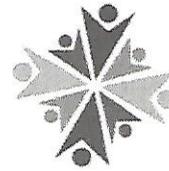
- I – à execução de serviços, obras de manutenção e reparos dos bens que estão sob proteção, conforme dispõe o art. 4º da presente Lei;
- II – aquisição de bens protegidos;
- III – realização de campanhas institucionais, educativas e promocionais, de fomento à Proteção do Patrimônio Cultural Municipal.

Art. 59 Constituirão receita do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural – FUMPAC de Piedade de Caratinga / MG:

- I – Dotações orçamentárias;
- II – Doações e legados de terceiros;
- III – O produto das multas aplicadas com base nesta lei;
- IV – Os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos; e
- V – Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 60 O Fundo Municipal do Patrimônio Cultural – FUMPAC poderá ajustar contrato de financiamento ativo ou passivo, bem como celebrar convênios ou acordos, com pessoas físicas ou jurídicas, tendo por objetivo as finalidades do Fundo.

Art. 61 O Fundo Municipal do Patrimônio Cultural – FUMPAC funcionará junto à Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo.



Art. 62 Aplicar-se-ão ao Fundo Municipal do Patrimônio Cultural – FUMPAC as normas legais de controle, prestação de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do Tribunal de Contas.

Art. 63 Os relatórios de atividades, receitas e despesas do Fundo Municipal do do Patrimônio Cultural – FUMPAC serão apresentados semestralmente ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural – COMPAC pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Fazenda.

Capítulo IX **DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 64 Os proprietários dos bens inventariados ou tombados relacionados oficialmente gozarão, a juízo do Poder Executivo e mediante Lei, de isenção dos impostos predial e territorial de competência do município com a finalidade de promover a conservação e restauração do imóvel, conforme previsto em legislação específica.

Art. 65 Fica o Poder Executivo autorizado a isentar da Taxas de Aprovação de Projeto e Licença para execução de obras particulares efetuadas regularmente em imóvel integrante da relação oficial do município.

Art. 66 O Poder Executivo instituirá os órgãos necessários à execução dos serviços de que trata a presente Lei, estabelecendo-lhes a estrutura e atribuições e disciplinando lhes o funcionamento.

Art. 67 Aplicam-se no que couber, aos bens integrantes do Patrimônio Cultural e Natural do município, as disposições da legislação federal e estadual relativa à matéria versada nesta Lei.

Art. 68 Revoga-se a Lei Municipal nº 229, de 31 de março de 2009 que estabelece normas de proteção do patrimônio cultural do município de Piedade de Caratinga – MG

Art. 69 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Piedade de Caratinga / MG, 15 de dezembro de 2022.

Adolfo Bento Neto
Prefeito Municipal